Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2508/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21393/2012
PROTOCOLO	: 1300995
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: COMUNICARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
VALOR	: R$ 655.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO, CONCEPÇÃO, PESQUISA, EXECUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, DIVULGAÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo para prorrogação de prazo e acréscimo de valor quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 002/2012, celebrado entre o Município de Água Clara, por seu Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, e a Comunicarte Publicidade e Propaganda Ltda. – ME.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre e a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2012 (fls. 235/242).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de estudo, concepção, pesquisa, execução, distribuição, divulgação e veiculação de campanhas para o Poder Executivo, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 235).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 1/2011, bem assim, a segunda fase referente à formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4969/2013 (fls. 294/297).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1458/2016 (fls. 390/391), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-12326/2016 (fls. 392/393), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de estudo, concepção, pesquisa, execução, distribuição, divulgação e veiculação de campanhas para o Poder Executivo, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 235).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 1/2011, bem assim, a segunda fase referente à formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4969/2013 (fls. 294/297).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 391), *verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-243/2015 às fls. 350-352, concluindo pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 01/2012** ao **Contrato Administrativo nº 002/2012**, celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Comuniarte Publicidade e Propaganda Ltda** (CNPJ nº 09.419.542/0001-78), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nos seguintes termos (fl. 393), *verbis:*

> A par do exposto, retificando o Parecer emitido anteriormente à peça 69, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização do termo aditivo acima nominado atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas realizadas e nele amparadas. .

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 289/290) ao Contrato Administrativo nº 002/2012, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comunicarte Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, CNPJ nº 09.429.542/0001-78, por seu Representante, Senhor Rafael Antônio França, CPF nº 807.156.641-15, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 002/2012.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON